

**PROCESSO** - A. I. N° 295902.0902/06-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - OMA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0050-05/08  
**ORIGEM** - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 24/03/2009

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0043-11/09**

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO 01. Representação proposta com base no art. 119, II, parágrafo 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, em face da inscrição do contribuinte como empresa de pequeno porte na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A PGE/PROFIS, por intermédio das nobres procuradoras Rosana Maciel Bittencourt Passos e Maria Helena Cruz Bulcão, no exercício do controle da legalidade e com fulcro nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, representou a este Conselho de Fazenda com o intuito de reduzir o percentual da multa aplicada na infração 1 de 60% para 50%, por ter constatado que “*na data da ocorrência dos fatos geradores, o autuado encontrava-se inscrita no Cadastro de Contribuintes na condição de empresa de pequeno porte (vide fls. 86/87)*” (fls. 89).

A referida representação contou com a chancela da procuradora Sylvia Amoêdo Cavalcante, que atuava em substituição ao procurador assistente José Augusto Martins Júnior, conforme Portaria PGE 006/2009.

**VOTO**

Assiste razão à douta PGE/PROFIS, pois, consoante se infere das informações cadastrais do contribuinte de fls. 86/87, o autuado foi enquadrado como empresa de pequeno porte em 11/12/2001, não havendo alteração posterior dessa condição, tanto que ainda ostentava essa qualificação no momento da autuação.

Assim, o imposto apurado na infração 1, que trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação referente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, não poderia ser acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, “d”, do art. 42, da Lei n° 7.014/96, uma vez que o referido diploma legal tem previsão específica para as empresas de pequeno porte, estabelecendo multa de 50% - inciso I, item 1, do mesmo art. 42.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER** a representação proposta, para reduzir a multa da infração 1 de 60% para 50%, mantendo inalterado o valor do imposto já depurado na Decisão de Primeira Instância, a saber R\$3.833,03, fl. 65.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS